



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Pregoeira do Município de Jijoca de Jericoacoara /CE,
Srta Luciana Setúbal Araújo
Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.04.05.01PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES, LANCHES, COFFE BREAK E SOBREMESAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que inabilitou a recorrente por ter deixado de apresentar Certidão de Regularidade Profissional – CRP do profissional responsável, tendo sido entendido pela julgadora que houve o descumprimento do item 7.6.1. do Edital bem como contra habilitação da empresa VANUSIA, visto esta não ter apresentado termo de autenticidade do livro diário.

Por estas razões, a recorrente pugnou pelo provimento do recurso, reformando a decisão em que foi inabilitada e dada por habilitada a empresa recorrida.

Ato contínuo, recebido o recurso tempestivamente, foi aberto prazo para que a recorrida apresentasse contrarrazões, as quais foram apresentadas também tempestivamente.

Passando a análise das contrarrazões e posterior julgamento, temos o que segue.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;”

Portanto, esta Autoridade reúne as condições legais para julgar o presente recurso, uma vez que a Pregoeira do Município não reconsiderou sua decisões ora recorridas e decidiu **encaminhá-los para posterior julgamento.**

III - TEMPESTIVIDADE

Sem delongas, o recurso aqui analisado é totalmente tempestivo e respeitou os prazos previstos no *caput* e parágrafos do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, *verbis*:

“DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

CNPJ: 15.089.913/0001-01
Avenida Manoel Teixeira, 112 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 - Telefone: (88) 3669-1330



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

Portanto, considero tempestivo e recebo os recursos apresentados para fins de análise preliminar das razões recursais, cumprindo-se o disposto no §1º do art. 44 do Decreto **Federal nº 10.024/2019**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por outro lado, a resposta desta Autoridade também está rigorosamente dentro do prazo fixado pela Lei Federal nº 8.666/93 - legislação residual à vertente modalidade, vejamos:

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

(...)

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

IV - MÉRITO

Quanto ao mérito, cabe apreciar em separado as razões do recurso apresentadas:

a) Da inabilitação da recorrente em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável.

A recorrente, antes de participar do processo licitatório, conforme item 3.5. do Edital, deveria impugnar o edital, caso considerasse haver alguma irregularidade, em até três dias antecedentes à sessão.

Desta forma, tendo concordado com os termos presentes na lei do certame, passou a concordar com as disposições lá presentes e, em razão disso, deveria ter carreado à sua documentação o Certificado de Regularidade Profissional, pelo qual foi inabilitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Apesar de sua exaltação, principalmente por apresentar-se como profissional especializado, deve compreender que, se a apresentação de CRP fosse exigência irregular/ilegal, deveria ter apresentado suas razões por meio de impugnação, em data antecedente à sessão e não tentar, por meio de recurso, ter renovado prazo para tanto.

É justamente nesse sentido o entendimento preponderante nos tribunais pátrios, como apresentado no que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)

Não há aqui uma faculdade de desconsideração da necessidade de se apresentar o CRP. Há sim uma LEI, uma NORMA a ser obedecida por parte dessa julgadora, tudo a fim de não lhe ser imputada *culpa in procedendo*.

b) Da habilitação da recorrida enquanto esta não apresentou Termo de Autenticidade do Livro Diário

CNPJ: 15.089.913/0001-01
Avenida Manoel Teixeira, 112 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 - Telefone: (88) 3669-1330



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sendo leitura totalmente diversa da que tenta externar, o que a recorrente aponta é o fato da Pregoeira não ter exercido a possibilidade presente ao fim do item que fundamentou sua inabilitação.

7.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.6.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Certificado de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, devidamente assinado por contador registrado no CRC e registrado no órgão competente, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. É vedada a apresentação de balanços provisórios ou balancetes.

O recorrente reclama que o recorrido deveria ter apresentado documento que em momento algum foi requisitado de maneira taxativa ao recorrido e a qualquer outro participante da sessão. Houve acatamento de todas as normas editalícias bem como dos princípios norteadores do processo licitatório, sobretudo o da isonomia, visto que não foi escolhido quem apresentaria ou deixaria de apresentar o Livro Diário.

Não tendo sido requisitado não há como pedir autenticidade, não sendo, portanto, o termo de autenticidade reclamado, documento que deveria ter sido apresentado pela recorrida bem como por qualquer outra licitante.

Não há, nesse processo licitatório, qualquer ofensa identificada por parte da vencedora do certame, mas apenas a busca por interpretação diversa à lei por parte da recorrente, o que traria aí vício ao procedimento em razão de se ofender os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório - este, como já dito, corolário dos princípios da legalidade e da objetividade das determinações da fase de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

É inevitável que o provimento das razões recursais incutisse o presente certame no disposto no seguinte julgado, o qual já possui indiscutível força jurisprudencial. Segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. **A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento.** (...) Outrossim, a **Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em **violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência**". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no

CNPJ: 15.089.913/0001-01

Avenida Manoel Teixeira, 112 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 - Telefone: (88) 3669-1330



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Finalizando, o julgado acima, representa integralmente a impossibilidade de provimento das razões do recurso, a qual é recebida por sua tempestividade, mas nada além. Rever o ato decisório na forma pugnada ocasionaria permissão de inclusão de documento em momento impossível, bem como faria com que a Administração Pública exigisse documentação, em sede de habilitação, que não foi cobrada no Edital.

Logo, as razões recursais aqui expostas não se sustentam!

V - DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições administrativas, e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 bem como pelo **Decreto Federal nº 10.024/2019** e demais regras aplicáveis à espécie, **DECIDO conhecer do presente recurso, porém NEGAR provimento ao mesmo, MANTENDO INTEGRALMENTE** a decisão da Pregoeira deste Município, durante a Sessão de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação do Pregão Eletrônico nº 2021.04.05.01-SRP, para:

- manter o resultado que habilita a empresa **VANUSIA DUTRA DE LIMA-ME** por cumprimento integral das exigências do edital convocatório;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**



SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

•manter a desclassificação da proposta da empresa recorrente BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP por **descumprimento do Subitem 7.6.1** do edital.

Isto posto, publique-se e após devolvam-se os autos para confecção dos competentes atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação por parte desta Autoridade Superior, nos termos do *caput* do art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 12 de maio de 2021.

Sem mais para o momento, é este o julgamento.

Atenciosamente,

MARIA ROSILENE DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL